



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 209

Disponibilização: quarta-feira, 29 de novembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 30 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
08ª Zona Eleitoral	30
12ª Zona Eleitoral	31
13ª Zona Eleitoral	33
14ª Zona Eleitoral	48
16ª Zona Eleitoral	50
18ª Zona Eleitoral	51
19ª Zona Eleitoral	52
21ª Zona Eleitoral	53
23ª Zona Eleitoral	56
27ª Zona Eleitoral	62
30ª Zona Eleitoral	68

31ª Zona Eleitoral	69
34ª Zona Eleitoral	70
35ª Zona Eleitoral	73
Índice de Advogados	76
Índice de Partes	77
Índice de Processos	80

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 19/2023

Dispõe sobre o recesso forense no período compreendido entre 20/12/2023 e 6/1/2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2023 e 6/1/2024, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 22.901/2008 e suas alterações;

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o recesso forense, no período compreendido entre 20/12/2023 e 6/1/2024, não haverá expediente na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e nos Cartórios e Fóruns Eleitorais do Estado de Sergipe.

§ 1º Excepcionalmente, a Presidência poderá autorizar a convocação de servidoras(es) para prestação de serviço extraordinário, considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro, no horário de 8h às 13h.

§ 2º As situações excepcionais de que tratam o parágrafo anterior devem ser encaminhadas à Diretoria-Geral, até 12/12/2023, com os nomes das(os) servidoras(es), as datas e acompanhados de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas.

§ 3º As horas trabalhadas pelas(os) servidoras(es) convocados pela Presidência serão retribuídas mediante compensação ou pecúnia, neste caso, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), com o auxílio dos Cartórios Eleitorais, providenciará ampla divulgação do teor desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27/11/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 29/11/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 1115/2023

Aprova o Plano de Transformação Digital 2023-2025 e extingue a Comissão de Transformação Digital.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 28, XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução TRE/SE nº 187/2016);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a aprovação da minuta do Plano de Transformação Digital pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGovTI);

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 "Paz, Justiça e Instituições Eficazes" (16): promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Plano de Transformação Digital 2023-2025, na forma do Anexo Único desta Portaria ([portaria-1115-2023-anexo-unico.pdf](#)).

Art. 2º Cabe ao Comitê Gestor da Estratégia (CGE) a análise e inclusão de iniciativas e ações no Planejamento Estratégico Institucional e à COPEG, o monitoramento da execução das iniciativas junto às Unidades responsáveis.

Art. 3º Cabe às Unidades Gestoras dos Macrodesafios e às Unidades responsáveis a execução das iniciativas e/ou ações, a atualização do andamento de acordo com a Metodologia de Gestão de Iniciativas Estratégicas (Portaria TRE-SE 293/2021) e, quando for o caso, a solicitação formal para inclusão no Portfólio de Projetos de TIC.

Art. 4º Extinguir a Comissão de Transformação Digital (CTD) e definir que as revisões periódicas do Plano de Transformação Digital serão conduzidas por Grupo de Trabalho, a ser designado no primeiro trimestre de anos não eleitorais, composto por representantes da Diretoria-Geral, da Ouvidoria, do Comitê Gestor da Carta de Serviços (CGCAS) e do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGesTI).

Art. 5º Revogam-se as Portarias TRE-SE 602 e 615/2021

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27 /11/2023, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 18/2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a Corregedora Regional Eleitoral, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXVI, também do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n. 46, de 21 de dezembro de 2007, e o teor da Resolução n. 23.660, de 2021, do TSE, que dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

CONSIDERANDO situações que modifiquem o estado do processo, indicando a superveniência de uma nova fase processual, encerrando a fase do processo de conhecimento;

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta 15/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A evolução para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSen" deve ser realizada sempre que:

I - a parte devedora, condenada ao pagamento ou à devolução de valores, apresente petição para quitar o débito de forma única ou parcelada;

II - a parte credora apresente petição de cumprimento de sentença.

§1º Decorridos os prazos previstos no art. 33, da Resolução TSE n. 23.709/2022, sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

§2º Na hipótese do inciso I, do caput deste artigo, o Ministério Público Eleitoral (MPE) deverá ser intimado para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 33, inciso III, sempre que necessário.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições contidas na Portaria Conjunta 15/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

Desa. ANA LUCIA DE FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 27/11/2023, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/11/2023, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600106-05.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600106-05.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600106-05.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Democracia Cristã (DC), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2014, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018.

O partido apresentou contestação de ID 11637477.

A Secretaria Judiciária deste tribunal apresentou certidão de ID 11702813, informando a regularização das contas relativas às Eleições de 2014.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 11704029).

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas às Eleições 2014 (PC nº 1228-20.2014.6.25.0000), consoante acórdão desta Corte (ID 11628938, pp. 6/11).

Contudo, analisando os autos, constata-se que na certidão de ID 11702813 restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos do RROPCE nº 0600170-15.2023.6.25.0000.

Assim, verifica-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixando de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Expostas as razões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
(S)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

EXECUTADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
(S)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
EXECUTADO : JOAO BOSCO DA COSTA
(S)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
(S)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
(S)
EXECUTADO : JOSE HUMBERTO COSTA
(S)
EXECUTADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
(S)
EXECUTADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
(S)
EXECUTADO : LUCAS MATOS SANTANA
(S)
EXECUTADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS
(S)
EXECUTADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE	:ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO (S)	:PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO (S)	:ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF66274
ADVOGADO (S)	:JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB/DF16435
ADVOGADO (S)	:BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670
ADVOGADO (S)	:ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF59089
ADVOGADO (S)	:PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF61528
EXECUTADO (S)	:DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
EXECUTADO (S)	:SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO (S)	:HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A
EXECUTADO (S)	:JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO (S)	:MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE14715
ADVOGADO (S)	:LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE5904
ADVOGADO (S)	:MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE13414-A
ADVOGADO (S)	:CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE5623-A
ADVOGADO (S)	:MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE11538-A
ADVOGADO (S)	:DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE5553-A
ADVOGADO (S)	:JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE6076-A
ADVOGADO (S)	:AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE2365-A
ADVOGADO (S)	:RODRIGO CASTELLI - OAB/SP152431-S

ADVOGADO (S)	:MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE2725-A
EXECUTADO (S)	:JOSE HUMBERTO COSTA
EXECUTADO (S)	:AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO (S)	:ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF66274
ADVOGADO (S)	:JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB/DF16435
ADVOGADO (S)	:PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF61528
ADVOGADO (S)	:BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670
ADVOGADO (S)	:ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF59089
EXECUTADO (S)	:ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S)	:ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF66274
ADVOGADO (S)	:JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB/DF16435
ADVOGADO (S)	:BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670
ADVOGADO (S)	:ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF59089
ADVOGADO (S)	:PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF61528
EXECUTADO (S)	:RAMON ANDRADE DOS SANTOS
EXECUTADO (S)	:LUCAS MATOS SANTANA
EXECUTADO (S)	:SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXECUTADO (S)	:JOSE SILVIO MONTEIRO
EXECUTADO (S)	:JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 59, I, b, da Resolução nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL- PROS (Diretório Regional em Sergipe) , para,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência (demonstrativo de débito ID 11698472), sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal

Nos termos do art. 916 do CPC há a possibilidade do pagamento parcelado da dívida, desde que o devedor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e requeira o parcelamento do restante (*acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC*) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e juros de mora.

Aracaju (SE), em 17 de novembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO
GARCEZ VIEIRA NETO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Em petição de ID 11684721, o Órgão Regional/SE do Partido Social Cristão - PSC requer a juntada de manifestação do contador da agremiação partidária e a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prestação de contas final. Ocorre que o PSC foi incorporado ao PODEMOS (PODE) em 15/06/2023 (certidão de ID 11678466).

Assim, renove-se a intimação do Órgão Regional/SE do PODEMOS (PODE) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a Informação 33/2023-SJD/ASCEP (ID 11644134) e respectivos documentos juntados, bem como sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11659151), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Após, certifique a SJD/COREP/SEPRO se houve manifestação daqueles que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro do PSC, durante o exercício financeiro de 2021, nos termos do despacho de ID 11679511.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601125-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601125-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAGNOVALDO SANTOS ALVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601125-80.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MAGNOVALDO SANTOS ALVES

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Magnovaldo Santos Alves, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 19/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11620647).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11689046).

Intimado, o interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11694613/11698832).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo de ID 11703375, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11704033).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Magnovaldo Santos Alves, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600368-52.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600368-52.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Carira - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : IRANILDE FRANCISCA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600368-52.2023.6.25.0000 - Carira - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: IRANILDE FRANCISCA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DA SERVIDORA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368-52.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Iranilde Francisca dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Carira/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11699238, constam a cópia do certificado de conclusão do ensino médio, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se no ID 11700073 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11700873, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal da Prefeitura de Carira/SE, Iranilde Francisca dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 29ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, conforme ID 11699238, observam-se as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Quanto às atividades de apoio administrativo geral: atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; datilografar textos, documentos, tabelas e outros originais; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papeis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes ao protocolo; autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes; controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com as normas preestabelecidas; receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega; receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários; fazer cálculo simples; quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal: coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; efetuar cálculos simples de área, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho; quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde: receber, registrar e encaminhar doentes e consulentes para atendimento médico, odontológico em ambulatorios, postos de saúde ou hospitais; preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; executar outras atribuições afins."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 25.674 (vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e quatro) eleitores(as) e não possui servidor(a) requisitado(a) ordinariamente. Observa-se que a pleiteada requisição encontra-se no limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 20/1/2020, segundo se vê da certidão (ID 11700073), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora Iranilde Francisca dos Santos para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 29ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600368-52.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): IRANILDE FRANCISCA DOS SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DA SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-73.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela agremiação interessada (ID 11704147), DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP), para nova análise e manifestação acerca da documentação acostada, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do INTERESSADO: JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF67033

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11685008, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18010-6.

Aracaju (SE), em 28 de novembro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SJD/COREP

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600867-12.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600867-12.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTADO(S) : AYSLAN ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600867-12.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): AYSLAN ALVES DE ANDRADE, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO DE OFÍCIO

Abra-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca do pedido de arquivamento (id. 11705478) no prazo legal.

Aracaju(SE), em 29 de novembro de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601102-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601102-37.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

Advogado da INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Com relação aos itens 1.1, 2.1, 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo, por não impedirem a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tais falhas merecem apenas ressalvas.
2. Despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601102-37.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Kelly Silvana da Silva Lima, filiada ao Partido Democracia Cristã (DC), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11590091).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11678076).

Intimada, a prestadora não se manifestou (certidão de ID 11685988).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11698331, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11700868).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Kelly Silvana da Silva Lima, filiada ao Partido Democracia Cristã (DC), candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11698331):

[.]

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[.]

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

[.]

3. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. As despesas com aluguel de veículos automotores infringiu o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[.]

4.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[...]

6. CONCLUSÃO DE EXAMES

Com base nas informações contidas nos itens 1, 2 e 3 deste Parecer, verifica-se que estas não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Assim, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalva das contas prestadas.

Com base nas informações contidas nos itens 1.1, 2.1, 4.1 e 4.2, estes geram ressalva na prestação de contas, quanto ao item 3 deste Parecer, a irregularidade ali apontada comprometeu a regularidade das contas apresentadas. Assim, manifesta-se este analista pela desaprovação.

Com relação aos itens 1.1, 2.1, 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo, por não impedirem a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tais falhas merecem apenas ressalvas.

Por outro lado, a Unidade Técnica constatou que houve despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.056,35, extrapolando o limite de 20% do total dos gastos de campanha em R\$ 2.408,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim entende esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e os gastos eleitorais realizados em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial são impropriedades que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o conhecimento da origem das receitas e a sua destinação.

2. Ausência de apresentação de peças obrigatórias na prestação de contas, arts. 53, II, alínea "c", e 60, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. A Unidade Técnica identificou indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público.

4. Constatou-se que houve despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. (grifei)

5. Verifica-se que a conta aberta para recursos do Fundo Partidário teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira, o que compromete a sua regularidade.

6. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601514-65, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão publicado no DJE de 04/08/2023.

Assim, a irregularidade detectada justifica a desaprovação das contas.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11700868):

[¿] o(a) candidato(a) efetivou gastos com aluguel de veículos automotores no importe de R\$ 3.220,00 (no caso, só poderia ter gasto R\$ 811,27), extrapolando em R\$ 2.408,73 o limite de 20% sobre o total de gastos de campanha (R\$ 4.056,35), representando assim uma falha que alcança 59% de todos os recursos desprendidos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto [¿]

[¿]

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de KELLY SILVANA DA SILVA LIMA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601102-37.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: KELLY SILVANA DA SILVA LIMA

Advogado da INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601090-23.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. INADEQUAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO FÍSICO À NORMA REGENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não obstante registrado em demonstrativo contábil o recebimento de doação de pessoa física no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não foi colacionado aos autos documento que permitisse a identificação do suposto doador, restando caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, cuja consequência é o recolhimento da quantia ao erário, conforme prevê o art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A previsão de encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral do extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais não desobriga o(a) prestador(a) de contas de apresentar extratos em meio físico, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. No caso concreto, os extratos eletrônicos não integram o sistema de prestação de contas (SPCE-WEB) e os extratos físicos apresentados pelo prestador de contas sequer podem ser qualificados como documentos bancários, em razão de não possuírem qualquer identificação da instituição financeira ou número da conta bancária, circunstância que interfere na correta análise da contabilidade de campanha.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11697923.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11660154).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11698885).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Examinados os escritos e informações contábeis, a unidade técnica deste TRE opinou pela existência de motivos que ensejam a desaprovação das contas, aduzindo que as "irregularidades [...] indicadas nos itens "1" e "2" comprometem a sua confiabilidade".

Vejamos.

No item 1 consta que, não obstante o prestador de contas informar no ID 11554011 o recebimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da doadora Rildete Gois, não teria sido possível confirmar a origem desse recurso, diante da ausência de identificação do CPF nos extratos impressos.

Pois bem. O inc. I e § 3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem a imprescindibilidade da identificação do doador de recursos financeiros para campanha eleitoral nos seguintes termos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

(...)

Por sua vez, o inc. V do § 1º do art. 32 da mesma Resolução dispõe o seguinte:

Art. 32. (...)

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

(...)

Revela o demonstrativo contábil ID 11554022 (extrato da prestação de contas) que o candidato teve uma receita total de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) de recursos exclusivamente financeiros, sendo R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) provenientes de recursos do próprio candidato e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) recebidos em doação de outras pessoas físicas, inexistindo nos autos quaisquer dados relacionados ao financiamento público de campanha. Percebe-se que embora conste no demonstrativo contábil ID 11554011 (demonstrativo de receitas financeiras) que, no dia 21/09/2022, o prestador de contas recebeu uma doação de R\$ 100,00 (cem reais) efetuada por Rildete Gois (CPF 267.105.015-15), mediante transferência eletrônica, para a qual teria sido emitido o recibo eleitoral de final SE000003E, o comprovante da operação bancária ID 11554028 (*print* da tela de celular) não traz qualquer informação relacionada à referida doadora, ao revés, identifica o doador como sendo uma pessoa de nome Fernando.

Saliente-se que nos extratos em meio físico apresentados pelo prestador de contas (IDs 11554018 a 11554020) também não há qualquer informação acerca da origem dos recursos financeiros que, supostamente, teriam sido repassados ao prestador de contas pela doadora Rildete Gois.

Assim, constata-se que restou caracterizada a irregularidade apontada pela seção contábil deste TRE, posto que inviável a identificação da origem da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) que teria sido doada ao prestador de contas, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item 2 do parecer técnico foi consignado que não houve o envio de extrato eletrônico pela instituição financeira para esse prestador de contas e os extratos bancários em meio físico por ele apresentados, por ausência de dados essenciais, não permitem a correta análise das suas contas de campanha.

O art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 textualiza que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior."

Contudo, isso não significa que o(a) candidato(a) estará desobrigado de apresentar nesta Justiça os referidos documentos bancários em meio físico, porquanto prevê o art. 53, inc. II, alínea a, da mesma Resolução, que tais documentos devem integrar a prestação de contas de campanha.

Confira-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;(grifei)

(...)

Na hipótese, verifica-se no demonstrativo contábil ID 11554009 (ficha de qualificação) que as contas bancárias de campanha do prestador de contas foram abertas na Caixa Econômica Federal, com os seguintes números: 5143-0 para Outros Recursos (aqueles de natureza privada), 5142-2 e 5141-4, para verbas do Fundo Partidário e FEFC respectivamente.

Convém mencionar que, conquanto tenha ocorrido movimentação de recursos financeiros em conta bancária destinada ao recebimento de recursos de pessoas físicas (doações), os extratos eletrônicos não integram o sistema de prestação de contas (SPCE-WEB), como determina o referido dispositivo legal.

Quanto aos extratos bancários em meio físico, os quais, necessariamente, devem ser apresentados pelo prestador de contas, constata-se que esses documentos, avistados nos IDs 11554018 a 11554020, não atendem ao que dispõe a norma de regência da matéria. Aliás, nem mesmo podem ser qualificados como documentos bancários, em razão de não possuírem qualquer identificação da instituição financeira ou número da conta bancária, circunstância que, à evidência, interfere na correta análise da contabilidade de campanha.

Calha acrescentar que o prestador de contas foi devidamente intimado para corrigir as falhas indicadas, mas permaneceu inerte, como revela a certidão ID 11694682.

Assim, diante da existência de irregularidades graves, que comprometem a confiabilidade dos escritos contábeis, impõe-se a desaprovação das contas.

Apenas como nota, relembro aqui ser jurisprudência assente nesta Corte que a ausência de extratos bancários nas prestações de contas apresentadas por partidos políticos, referentes ao exercício financeiro ou às eleições, impõe a declaração de contas não prestadas, uma vez que as agremiações partidárias possuem a obrigação de manter ativas algumas das contas bancárias específicas, disciplinadas em resolução normativa, possuindo, portanto, oportunidade de sanear a falha em futuro requerimento de regularização de omissão de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para DESAPROVAR a prestação de contas de RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, relativa ao pleito eleitoral de 2022, bem como para determinar ao prestador de contas que, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), cuja origem não restou demonstrada, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução citada.

Destaco que a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir do termo final do prazo determinado para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional da quantia em referência, a teor do disposto no art. 39, inc. II, da Resolução TSE nº 23.609/2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, duas irregularidades deram causa à desaprovação das contas em análise, quais sejam:

- i. ausência de identificação do CPF do doador de campanha; e
- ii. ausência dos extratos bancários;

Passo a analisar cada ocorrência.

I - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR DA CAMPANHA

Em relação ao primeiro vício, consta que, não obstante o prestador de contas informar no ID 11554011 o recebimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da doadora Rildete Gois, não teria sido possível confirmar a origem desse recurso, diante da ausência de identificação do CPF nos extratos impressos.

Compulsando os autos, constato que foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem da doação no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a mesma considerada pelo douto Relator como Recurso de Origem Não Identificada, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade quanto à não identificação da origem da doação enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição das sanções.

Um dos parâmetros utilizados para identificar se o valor das irregularidades é ínfimo é ser inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Como no caso concreto o valor da doação de origem não identificada é de R\$ 100,00 (cem reais), é possível a aplicação desses princípios no sentido de não provocar a desaprovação das contas, mas sim a aprovação com ressalvas, como indicou a Unidade Técnica deste Tribunal.

Outro ponto que reforça o julgamento das contas dessa forma é que há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que irregularidades de campanha que, em sua totalidade, forem inferiores a 1.000 UFIRs, não são ensejadores de provocar a desaprovação das contas, cito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 30/TSE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

2. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

4. Na espécie, conforme consta do aresto regional, embora as falhas apuradas tenham valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), representam valor percentual pouco significativo, pois inferior a 5% do total das despesas de campanha, afigurando-se inaptas a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas.

5. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

6. Para alterar a conclusão do acórdão regional que assentou que as irregularidades são inaptas a comprometer a fiscalização das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo a que se nega provimento. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060169270 - SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 19/11/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020) - DESTACAMOS.

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFINITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC nº 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24

/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Dessa forma, no caso concreto, a irregularidade em comento atrai apenas ressalvas no julgamento das contas em análise, contudo o prestador é obrigado a devolver o valor glosado ao Tesouro Nacional.

Passo à segunda ocorrência.

II - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Neste item, segundo consta do voto proferido pelo ilustre Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, *foi consignado que não houve o envio de extrato eletrônico pela instituição financeira para esse prestador de contas e os extratos bancários em meio físico por ele apresentados, por ausência de dados essenciais, não permitem a correta análise das suas contas de campanha.*

Compulsando os autos, observo, no parecer conclusivo (id.11697923), que não houve extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas, de acordo

com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e os extratos bancários Ids 11554018, 11554019 e 11554020, não identificam a qual ou quais contas se referem, nem para movimentação de qual tipo de recurso, considerando a ausência de dados nos mesmos.

De fato, nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificadas, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

Sendo assim, a ausência de dados acerca das contas bancárias e seus respectivos extratos, contraria os arts. 3º, inc. I, c, 8º e 53, inc. II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caracterizando-se como irregularidade grave, visto que impede a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, o que enseja, por si só, a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

2. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que "não constam, no SPCE-WEB, extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras para o referido prestador de conta". Dessa forma, o candidato, não se desincumbiu do seu dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, o que enseja a desaprovação de sua prestação de contas.

3. A ausência de dados acerca das contas bancárias e seus respectivos extratos, contraria os art. 3º, inc. I, c, 8º e 53, inc. II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caracterizando-se como irregularidade grave, visto que impede a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, o que enseja, por si só, a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas.

(TRE-SE, PCE nº 0601146-56.2022, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Sessão Plenária: 18 /10/2023)

Por todo o exposto, acompanho, em parte, o eminente Relator, votando pela DESAPROVAÇÃO D AS CONTAS DE CAMPANHA de RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, durante as eleições 2022, com devolução ao Erário do importe de R\$ 100,00 (cem reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601090-23.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601513-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE TOLEDO NETO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601513-80.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JOSÉ TOLEDO NETO

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência da documentação relativa à assunção de dívida de campanha, prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo a autorização da direção nacional do partido político, justifica a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601513-80.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

JOSÉ TOLEDO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11599992. Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11697777).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11698886). É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOSÉ TOLEDO NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame das presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, em decorrência da irregularidade indicada no item 1 do parecer técnico final, que diz respeito à ausência de documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha, no montante de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

De fato, vê-se no demonstrativo contábil ID 11612841(relatório de despesas efetuadas e não pagas) que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu uma dívida de campanha no valor aqui indicado.

Em situações dessa natureza, é possível a assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, como dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) . (grifei)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:(grifei)

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .

Na hipótese, o candidato interessado apresentou a sua prestação de contas contendo documentos necessários à assunção de dívida de campanha pelo Diretório em Sergipe do União Brasil, com exceção daquele imprescindível à formalização do acordo, consistente na autorização da direção nacional do partido. Foi juntada aos autos apenas a solicitação dessa autorização, com data de 27/10/2022, conforme ID 11567660.

Observa-se que foi concedido ao prestador de contas o prazo de 3(três) dias para juntada do referido documento, como requerido na petição ID 11613146, sendo esse prazo prorrogado, atendendo ao requerimento contido na petição ID 11689529. Houve novo pedido de dilação de prazo na petição ID 11694437, mas os autos foram remetidos à seção contábil deste TRE para emissão de parecer técnico conclusivo, em despacho de 09/10/2023 (ID 11694607), e, até a presente data, não houve a juntada do aludido documento.

Ressalte-se que a falha aqui verificada conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE, dos quais destaco a parte que interessa :

(...)

1. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

2. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE 0601598-66, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 13/07/2023)

(...)

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

5. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE 0601599-51, Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe 04/08/2023)

Nesse contexto, diante da existência de falha que compromete a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas de JOSÉ TOLEDO NETO, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601513-80.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JOSÉ TOLEDO NETO

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS

FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601514-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MICAELA OLIVEIRA ALVES - SE12185

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11675800, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: As respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU deverá(ão) ser gerada(s) através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e os Códigos de Recolhimentos nºs 18010-6 (fontes não identificadas) e 18005-0 (fontes vedadas).

Aracaju (SE), em 29 de novembro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SJD/COREP

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1314/2023

O Excelentíssimo Senhor GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Gararu), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

TORNA PÚBLICO:

a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 2/2023, designou o dia 19 de dezembro de 2023, às 08:00 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2023, na forma presencial, no Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado Fórum Eleitoral de Gararu, Av. Marechal Floriano, n. 26, Centro, Gararu/SE.

Nesta data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários pelos interessados.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 29 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, o digitei.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 1166

Considerando as disposições constantes na Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE n.º 2/2023; e

O Excelentíssimo Senhor GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz Substituto da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Gararu), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral GUSTTAVO ALVES GOES para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim), a serem realizados no dia 19 de dezembro de 2023, a partir das 08:00 horas, na sede do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Eleitoral de Gararu, Av. Marechal Floriano, n. 26, Centro, Gararu/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-33.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600050-33.2023.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-33.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DECISÃO

Visto etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade /coincidência de inscrições eleitorais (1DBR2302859452), gerada pelo batimento do sistema ELO no dia 27/10/2023, envolvendo o(a)s eleitor(e)(a)(s) MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO GOMES, IE 0022 1519 0159 (392ZE/SP), cuja situação se encontra liberada, e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, IE 0226 3245 1708 (9ªZE/AL), cuja situação se encontra não liberada.

É o relatório, decido.

Conforme Informação retro (ID 121288559), tratam-se de eleitores distintos.

Assim, determino que seja mantida no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, IE 0022 1519 0159 (392ZE/SP), e registrada a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, IE 0226 3245 1708 (9ªZE/AL), em nome, respectivamente, do(a)s eleitor(a)(s) MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO GOMES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Após a realização de todas as providências, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral da 12ª Zona/SE

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000020-86.2019.6.25.0012

PROCESSO : 0000020-86.2019.6.25.0012 EXECUÇÃO DA PENA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : TARCISIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LARISSA ANDRADE DOS SANTOS (11722/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000020-86.2019.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722

SENTENÇA

Trata-se de execução penal.

O apenado foi sentenciado a pena de reclusão, no regime aberto, por 1(um) ano, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direito, a saber prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de R\$ 954,00, conforme sentença de fls. 03 (ID. 77386193).

A pena pecuniária foi parcelada em 10 (dez) vezes a pedido do apenado, em audiência admonitória (ID 105090289).

Conforme a Certidão ID 105090289 o apenado cumpriu integralmente as duas penas.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (ID 121387063).

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de Execução Penal em que fora o Réu condenado a serviço comunitário e pena pecuniária.

Verifica-se, perlustrando os autos, que o apenado já cumpriu a pena a ele determinada.

Ante o exposto, e de tudo mais do que nos autos constam, extingo a punibilidade de TARCÍSIO DA SILVA SANTOS de acordo com as normas e diretrizes do CP e CPP.

Dê-se as baixas cartorárias e archive-se, fazendo as anotações de estilo.

Providências de praxe.

Dê ciência do Representante do Ministério Público.

P.R.I

Lagarto/SE, 13 de novembro de 2023.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-33.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600011-33.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

INTERESSADO : CAROLINE DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-33.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

RESPONSÁVEL CAROLINE DOS SANTOS, ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de anuais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE - SDD -EM AREIA BRANCA - SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

O referido Partido Político não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial, inclusive consta certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe " Erros de validação de partes e Advogados" na Petição Inicial destes autos.

Os autos foram instruídos sem apresentação de Advogado, conforme exigência disposta no artigo 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c artigo 76 da lei 13.105/2015.

Verificado a vigência do partido para o período exigido a apresentar contas, conforme certificado nos autos.

Diligenciado, para regularizar o feito, o demandado ficou-se inerte, conforme certidão juntada aos autos, doc.(id.118877883).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido face a regularização processual.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 31, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, que assim prevê: "as partes devem ser representadas por advogados". Consoante o art. 29.

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Preceitua o § 2º, inciso II, do citado artigo da Resolução TSE nº 23.604/2019 que:

"Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; (destaquei)".

Sendo assim, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCA, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo

acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de

contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição

de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral

sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral no 51614,

Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei no 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória,

portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)". (em destaque)

Ademais, conforme dispõe o artigo 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal. Sendo assim, a fim de sanar a capacidade postulatória o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de intimação ao(à) Prestador(a) para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO:

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, §4o, inc. a e b da Res. TSE no 23.604/2019,

Determino para o cumprimento da decisão.

A sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fulcro no artigo 47, I e paragrafo único, nos termos da Resolução TSE no 23.604/2019). Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 47, II.

Publique-se no DJE. Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção via registro no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão

efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as

homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13a Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-03.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600121-03.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

REQUERENTE : GEOVAN DA CRUZ SANTOS

REQUERENTE : JOSE LUCAS SANTOS ROSA

RESPONSÁVEL : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-03.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

REQUERENTE: JOSE LUCAS SANTOS ROSA, GEOVAN DA CRUZ SANTOS

RESPONSÁVEL: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OMISSÃO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária de exercício financeiro (anual), do partido em epígrafe, relativas ao exercício financeiro supracitado.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.o 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do partido em epígrafe.

Compulsando os autos, infere-se que o demandado foi citado(a) para prestar contas no prazo legal, conforme certidão juntada pelo Cartório Eleitoral.

Ocorre que, nos termos da certidão do Cartório, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável para sanar a falha.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pela não prestação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE no 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

- I - estiverem vigentes em qualquer período;
- II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
- III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

- I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
- III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
- IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

- I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
 - a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
 - b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que

desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros". (destaquei)

Diante dos fatos e argumentos expostos e considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, julgo NÃO PRESTADAS as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, §4º, inc. a e b da Res. TSE no 23.604/2019,

Determino para o cumprimento da decisão.

A sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fulcro no artigo 47, I e paragrafo único, nos termos da Resolução TSE no 23.604/2019). Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 47, II.

Publique-se no DJE. Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção via registro no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600024-66.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-66.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO, ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro (anual) da COMISSAO PROVISORIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O referido Partido Político indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, mas faltou a juntada do instrumento de procuração, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial.

Os autos foram instruídos sem apresentação de Advogado, conforme exigência disposta no artigo 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c artigo 76 da lei 13.105/2015.

Verificado a vigência do partido para o período exigido a apresentar contas, conforme certificado nos autos.

Diligenciado, para regularizar o feito, o demandado quedou-se inerte, conforme certidão juntada aos autos, doc. (id.114416842).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido face a regularização processual.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 31, Ilo, da Res. TSE no 23.604/2019, que assim prevê: "as partes devem ser representadas por advogados". Consoante o art. 29.

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Preceitua o § 2º, inciso II, do citado artigo da Resolução TSE nº 23.604/2019 que:

"Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; (destaquei)".

Sendo assim, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCA, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo

acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei no 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral no 51614,

Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei no 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória,

portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)". (em destaque)

Ademais, conforme dispõe o artigo 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal. Sendo assim, a fim de sanar a capacidade postulatória o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de intimação ao(à) Prestador(a) para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO:

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, §4o, inc. a e b da Res. TSE no 23.604/2019,

Determino para o cumprimento da decisão.

A sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fulcro no artigo 47, I e parágrafo único, nos termos da Resolução TSE no 23.604/2019). Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 47, II.

Publique-se no DJE. Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção via registro no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-37.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600013-37.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

INTERESSADO : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

INTERESSADO : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-37.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE (PRESIDENTE) E NILTON BARRETO SOCORRO FILHO (TESOUREIRA)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de anuais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de RIACHUELO/SE , referente ao exercício financeiro de 2021.

O referido Partido Político indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, mas não juntou a procuração nos autos, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial.

Os autos foram instruídos sem apresentação de Advogado, conforme exigência disposta no artigo 29, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c artigo 76 da lei 13.105/2015.

Verificado a vigência do partido para o período exigido a apresentar contas, conforme certificado nos autos.

Diligenciado, para regularizar o feito, o demandado quedou-se inerte, conforme certidão juntada aos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido face a regularização processual.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 31, Ilo, da Res. TSE no 23.604/2019, que assim prevê: "as partes devem ser representadas por advogados". Consoante o art. 29.

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Preceitua o § 2º, inciso II, do citado artigo da Resolução TSE nº 23.604/2019 que:

"Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; (destaquei)".

Sendo assim, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCA, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo

acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei no 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral no 51614,

Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei no 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória,

portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. (Ac de

1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)". (em destaque)

Ademais, conforme dispõe o artigo 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal. Sendo assim, a fim de sanar a capacidade postulatória o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de intimação ao(à) Prestador(a) para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO:

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de RIACHUELO/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, §4o, inc. a e b da Res. TSE no 23.604/2019,

Determino para o cumprimento da decisão.

A sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fulcro no artigo 47, I e paragrafo único, nos termos da Resolução TSE no 23.604/2019). Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 47, II.

Publique-se no DJE. Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção via registro no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão

efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as

homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13a Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-46.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600090-46.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-46.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE SDD- RIACHUELO-SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE SDD- RIACHUELO-SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600047-12.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT - RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: JULIANA GONCALVES LIMA, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de Partido Político
nas Eleições 2022. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - RIACHUELO/SE, nas Eleições 2022.

O Partido Político indicou profissional de advocacia, mas não juntou a procuração, para a sua
representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de
pressuposto legal para o processo judicial, doc. (id. 118191869).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso
III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligenciado o demandado ficou-se inerte, conforme certidão fornecida nos autos, doc. (id.
118191869).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da
inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo
julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da
Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a*

prestação de contas". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)". (em destaque)

A fim de regularizar o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de citação/intimação pessoal ao (à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - RIACHUELO/SE, nas Eleições 2022, com fulcro no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes no artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe. Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução. As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13a Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-55.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600016-55.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE)

REQUERENTE : RODRIGO LOBO RAMOS

REQUERENTE : SHEILLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-55.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - AREIA BRANCA-SE

REQUERENTE: RODRIGO LOBO RAMOS, SHEILLA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SE16105

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de anuais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL -PL - AREIA BRANCA-SE, referente ao exercício financeiro de 2022, doc. (id.117413067).

A agremiação política carrou aos autos a Demonstrativos financeiros e extratos bancários e demonstrativos

financeiros, para informar a movimentação de recursos e gastos.

Após Publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, opinou-se pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas em comento.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

2: FUNDAMENTO E DECIDO:

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (destaquei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

3 - DISPOSITIVO:

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE no 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, da COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - AREIA BRANCA-SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com os efeitos de PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona -Laranjeiras/SE

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 1307/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Daniel Leite da Silva, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s), 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42 e 44 /2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 58, da Res. TSE n. 23.659/2021).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0052 2306 2178	AGNALDO DA SILVA SANTOS
0233 1074 2100	ALINE SANTOS MENDONÇA
0226 8621 2151	ALLAN DOS SANTOS
0232 6534 2151	AMANDA SANTOS MENDONÇA
0307 4859 2135	ANNY KETELIN SILVA DOS SANTOS
0186 7958 2178	ANTONIO CARLOS SANTOS TAVARES
0307 4961 2119	BRENDA LARISSA SANTOS DA SILVA
0297 7332 2160	BRENO JESUS DA SILVA SANTOS
0191 5745 2127	CASSIO CORREIA DOS SANTOS
0114 7145 2100	EDIDELSON DOS SANTOS
0101 4266 2151	EDUARDO SOUZA SANTOS
0299 7105 2151	ELEN BEATRIZ TELES MATOS
0019 6629 2143	ERALDO VIEIRA DOS SANTOS
0182 5701 2119	GRACE BIANCA FONSECA FERREIRA
0428 8214 1716	ICARO VINICIUS DE SANTANA
0213 6581 2143	JAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS
0438 7724 1791	JOÃO VITOR SANTANA
0118 5345 2100	JOSE RODRIGUES DE FREITAS NETO
0028 9489 2100	JOSEFA EUNIDES DOS ANJOS
0272 7022 2100	JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR
0118 9107 2160	LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
0036 4154 2160	MARIA JOZINETE DA SILVA
0273 4200 2100	MARIANE DA SILVA SANTOS
0046 0531 2143	MARILEIDE SANTOS
0216 9945 2135	NADIENE DOS SANTOS
0288 1384 2178	RIKAELLE SOUZA BRITTO
0221 4766 2178	ROSE PAULA SANTOS SILVA
0197 6850 2186	SUELY SOUZA GOMES

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 29 de novembro de 2023. Eu, (____), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 29/11/2023, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1079/2023-16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 013/2023 e 014/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 26 de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015-16ª ZE).

Paulo Victor Pereira Santos da Silva

Chefe de Cartório-16ª ZE

LOTE DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1317/2023-16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 015/2023, 016/2023, 017/2023 e 018/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores

/SE, em 29 de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015-16ª ZE).

Paulo Victor Pereira Santos da Silva
Chefe de Cartório-16ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-10.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600018-10.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DEIVISON DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-10.2023.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS, DEIVISON DE ALMEIDA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 29 de novembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-70.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600014-70.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-70.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, ROBERTO CARDOSO PEREIRA

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 29 de novembro de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1297/2023 - 19ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe (Propriá), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

TORNA PÚBLICO a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 2/2023, designou o dia 13 de dezembro de 2023, às 09:00 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2023, na forma presencial, no Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, na Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro, em Propriá/SE.

Nesta data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários pelos interessados.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 28 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, o digitei.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 1152/2023 - 19ªZE**

Considerando as disposições constantes na Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE n.º 2/2023; e

O Excelentíssimo Senhor EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe (Propriá), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora AISLEY KAROLINE ARAUJO SOUZA, Chefe de Cartório substituta, para atuar como secretária durante os trabalhos de Autoinspeção da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe,

com sede em Propriá/SE, a serem realizados no dia 13 de dezembro de 2023, a partir das 09:00 horas, na sede do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, na Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro, em Propriá/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600099-18.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS

INTERESSADO : DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-18.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, ARMANDO BATALHA DE GOIS, DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado no inciso I, alínea "a" do artigo 30 do mesmo diploma legal, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP

(DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-47.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600110-47.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-47.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea "a" do artigo 30 do mesmo diploma legal, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO ((DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-54.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600008-54.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-54.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTOVÃO DE SÃO CRISTÓVÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA, referentes as contas partidárias do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE , em relação ao exercício financeiro de 2021, de acordo com os termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, neste caso restam apenas, restam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Realizado exame técnico, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização e DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada ao Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se hígidas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado:

Registre-se o julgamento no sistema SICO.

Comunique-se por e-mail, nos termos do art 3º da Res. TSE 23. 328/10, ao Diretório Estadual e Nacional do referido partido, quanto à cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro em tela.

Cumpridas as providências, arquite-se.

São Cristóvão (SE)

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600097-48.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-48.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro de 2020 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado no inciso I, alínea "a" do artigo 30 do mesmo diploma legal, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se, registre-se e intemem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-02.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600024-02.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-02.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022 (ID 120939616), apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido Social Democrático - PSD.

Foi publicado Edital no DJE (ID 120951506), conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação (ID 121108806).

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 121227650, 121227651, 121227652, 121227653 e 121227654). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas (ID 121226234).

Instado a manifestar-se, o MPE pugnou pela aprovação das contas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096/95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina a apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO, DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO." (GRIFO NOSSO).

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar. Entretanto, observa-se que a apresentação das contas foi extemporânea, o que acarreta sua ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do PSD, referentes ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-69.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600026-69.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : SAMIRA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-69.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, JIDELSON DOS SANTOS, SAMIRA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022 (ID 119799156), apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Foi publicado Edital no DJE (ID 120120289), conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação (ID 120952103).

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 121227650, 121227651, 121227652, 121227653 e 121227654). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas (ID 121328392).

Instado a manifestar-se, o MPE pugnou pela aprovação das contas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096/95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO, DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO

ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO." (GRIFO NOSSO).

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Entretanto, observa-se que a apresentação das contas foi extemporânea, o que acarreta sua ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do MDB, referentes ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-16.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600090-16.2022.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : JIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
REQUERENTE : SAMIRA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
REQUERENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-16.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, JIDELSON DOS SANTOS, SAMIRA SILVA ALMEIDA

INTERESSADO: JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, atinentes às Eleições Gerais de 2022, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 23ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não identificou movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos referentes ao período das Eleições de 2022.

Não foram identificados outros registros de recibos de doação utilizados pela presente agremiação partidária.

Colhidas informações perante outros órgãos da Justiça Eleitoral (TRE-SE e TSE) não houve identificação de emissão de recibos de doação e/ou registros de repasses ou distribuição de recursos de Fundo Público à referida agremiação.

Não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Entretanto, devido à apresentação intempestiva das contas, há reprimenda dessa Justiça especializada no sentido de ressalvas.

Por outro lado, há sentença nos autos eletrônicos (ID 118514070) em que este juízo havia declarado as contas não prestadas, pois até então não tinha sido apresentada. Nesse sentido, após sua apresentação regular, torno sem efeito aquele julgamento.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as Contas Eleitorais do Partido MDB, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 121221174, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o Partido REDE SUSTENTABILIDADE EM SERGIPE, para no prazo de 20 (vinte) dias

complementar a documentação identificada como ausente na Informação ID 121712539, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observação: os comprovantes de receitas e gastos, devem ser apresentados de forma sequenciada, visando à ordem cronológica da movimentação financeira, individualizados por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 29 de novembro de 2023

Josemar Alves da Silva

Servidor do Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600052-55.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR, FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ID 121347919, intime-se a requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito da informação técnica ID 121601954, sob pena de preclusão, diante das irregularidades apontadas no referido documento.

Aracaju(SE), em 23 de novembro de 2023.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, HERALDO EDER GOES
DESPACHO

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, logo, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre preclusão.

Seguindo esse entendimento, e com base na segurança jurídica que deve nortear os processos, incluindo os de prestações de contas é que o art. 40 da Resolução 23.604/2019, dispõe:

'Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - (...)

II - (...).

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

"O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão" (AgR-PC 253-57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.3.2022).

Posto isso, deixo de analisar a documentação id.121021606 / 121021608 e 121021609 e 121021960.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-09.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS CABRAL SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600355-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600355-53.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600355-53.2023.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE:SIGILOSO

REQUERIDO: SIGILOSO

DESPACHO

Cls.

Em decisões lançadas nos autos dos Inquéritos Policiais 0600344-24.2023.6.25.0000 e 0600344-24.2023.6.25.0000 determinei a remessa dos mencionados autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral,

No presente pedido de diligências, por equívoco, determinei a remessa ao Douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Tratando-se de matéria eleitoral, inclusive, com reflexos sobre os Inquéritos Mencionados, a solução deve ser exatamente a mesma.

Assim, acolho o pedido de reconsideração e determino a remessa do presente pedido à Douta Procuradora Regional Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600344-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600344-24.2023.6.25.0000 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CREPALDI (82981/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO (394054/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS MILAN GIMENEZ (252945/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA (406987/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (235199/SP)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600344-24.2023.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PARTE: SIGILOSO

Advogados: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RAFAELA PEREIRA - SP406987, GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP394054, SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

Parte: SIGILOSO: SIGILOSO

Advogados: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

Parte: SIGILOSO

Advogados: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

DESPACHO

Em decisões exaradas nos Inquéritos Policiais Nº 0600344-24.2023.6.25.0000 e Nº 0600344-24.2023.6.25.0000 desta 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE, revoguei as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao investigado SIGILOSO. , assentando o que se segue, "já se passaram mais de 04 (quatro) anos do início das investigações, sem que tenha havido a propositura da ação penal, nem subsistem indicativos, até a presente data, de que os investigados venham impossibilitando a aplicação da lei penal ou obstando as investigações".

As revogações foram estendidas aos demais investigados, porquanto entendi que se encontravam nas mesmas condições.

O investigado SIGILOSO., seguindo os seus próprios advogados, retornou às suas atribuições junto ao SIGILOSO.

Ocorre que o mencionado Sindicato, ao tentar lavrar uma ata de reunião junto ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo teve a sua pretensão inacolhida por suposta necessidade de trânsito em julgado da "sentença" proferida por este juízo.

Preambularmente, cumpre registrar que inexistente sentença e muito menos o trânsito em julgado desta nos presentes Inquéritos Policiais, uma vez que se tratam de decisões interlocutórias; tanto a que impôs medidas cautelares diversas do encarceramento, quanto a que as revogou.

Neste toar, e por evidência, as decisões devem ser cumpridas, imediatamente, no transcorrer dos processos, podendo ou não ser convalidadas quando da sentença final.

De outra banda, este magistrado não faz qualquer alusão às decisões administrativas do Sindicato. Este é apenas terceiro interessado, ainda que venha a ser atingido pelas medidas aqui aplicadas, como explicitarei na decisão que indeferiu a habilitação dos advogados da entidade reportada.

A eventual recusa do Cartório de Registro deve ser enfrentada com a Suscitação de dúvida registral junto ao cartório extrajudicial, conforme se extrai do artigo 198 da Lei de Registros Públicos, o qual transcrevo, in verbis:

"LRP - Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)."

Observe, pois, que o requerimento não apontou se a providência mencionada fora levada a cabo. inobstante o esclarecimento quanto à validade das decisões interlocutórias e a possibilidade de utilização do presente despacho para dirimir dúvidas acerca do retorno de todos os investigados às funções junto ao SIGILOSO perante o Cartório do Registro Civil, reside no item VI do supramencionado artigo o óbice a qualquer determinação por parte deste juízo em relação ao registro de ata do Sindicato. O juízo competente para dirimir as dúvidas registrais é o Juiz Corregedor do Cartório do Registro Civil da respectiva Comarca.

Assim, defiro, em parte, o pedido, apenas no sentido de que sejam encaminhadas ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo cópias desta decisão e das decisões de revogação das cautelares.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Colham-se os antecedentes criminais.

Designo a audiência preliminar, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95 e requerida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121270880), a ser realizada no dia 06/12/2023, às 12h.

Intimem-se os autores do fato, informando-os de que deverão comparecer com seus documentos pessoais, necessariamente acompanhados de advogado, advertindo-os de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo.

Após, dê-se ciência à ilustre presentante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 28 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL**EDITAL 1308/2023 - 31ª ZE**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0060/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1467990 e o código CRC 2390E9A5.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO MENDES

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO, JOSE ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de

Sergipe INTIMA o(s) prestador(es) de contas o(s) candidato(s) KLEWERTON JOSÉ SIQUEIRA SANTOS e JOSÉ ERIVALDO MENDES, através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 121718853), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-76.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600088-76.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BARBARA CESAR TORRES SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-76.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: BARBARA CESAR TORRES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-28.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600130-28.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

REQUERENTE : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-28.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

INTERESSADO: GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110

DESPACHO

R.h.,

Ciente de certidão ID 121696967.

Intime-se a representante legal do partido, via DJE/SE, para, no prazo de 3 (três) dias, informar o que pretende no feito, eis que, os documentos juntados na inicial não coadunam com o pleito contido na petição ID 121641393.

Caso pretenda regularizar as contas relativas ao exercício financeiro 2020, complementando /sanando as ocorrências listadas pela Unidade Técnica, deverá acostar sua manifestação no processo 0600148-20.2021.6.25.0034, em trâmite nesta Zona Eleitoral.

Por sua vez, caso queira regularizar as contas eleitorais, relativas ao pleito 2020, deverá fazê-lo por meio do requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais (RROPCE), previsto no art. 80, §§1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, já que a sentença proferida nos autos da PCE n.º 0601023-24.2020.6.25.0034 já transitou em julgado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-24.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

RESPONSÁVEL : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA ISABEL GOMES CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

5. Extratos bancários físicos fornecidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V):

5.01 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 008 3103653 0 Outros Recursos;

5.02 Extrato da conta: 047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 008 3103652 2 Recursos Para Campanha;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-11.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-11.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS COSTA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-11.2023.6.25.0035 - INDIAROA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROA, MARCOS COSTA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

OBS: não consta a autenticação no livro diário apresentado sob ID 117581088;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-32.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600039-32.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-32.2023.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, TAMARA DORIA ALVES, MARIA ISABEL GOMES CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, e livro razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade)

6.5. Apresentar a comprovação da relação com os bens e/ou serviços estimáveis a seguir (termo ou contrato de cessão):

6.5.01 TRANSFERÊNCIAS INTRAPARTIDÁRIAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - Doações recebidas de direções estaduais, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 21/03

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-62.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHÊ/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

1. Justificar a razão da existência da conta bancária Banco: 47, Agência: 8, Conta: 31036360 não declarada na prestação de contas, sendo necessária a apresentação do respectivo extrato, referente ao exercício financeiro completo;

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

Ademais, cumpre informar, que o rito das prestações de contas sem movimentação financeira está descrito no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 5 5 5

ALEXANDRE CREPALDI (82981/SP) 66

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 71 71 71

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 5 27 64 66

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 5 5 5

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 75

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 66

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 5 27 64 66

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 70 70

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 58 58 58 60 60 60

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 5 27 64 66

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 58 58 58 60 60 60
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 56 56
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 70 70 70 70
FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE) 72 72 72
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 43 43
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 15
GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO (394054/SP) 66
GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE) 47
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 5
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 64
HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 38
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 5 5 5
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 5 5 5
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 5 27 64 66
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF) 66
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 14
LARISSA ANDRADE DOS SANTOS (11722/SE) 32
LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE) 41
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 5 27 66
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 14
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 45 45 45
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 73 74 74
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 4 10 16 54 63 63
MARCOS MILAN GIMENEZ (252945/SP) 66
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 5 27 66
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 5 27 64 66
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 5 27 64 66
MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE) 30
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 15
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 5 27 64 66
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 5 5 5
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE) 15
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 66
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9
RAFAELA PEREIRA (406987/SP) 66
RICARDO RIBEIRO DA SILVA (369217/SP) 66
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 66
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 5 27 64 66
SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (235199/SP) 66
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19 62

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
72
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 33
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS 38

ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 5
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 5
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 73 74
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 9 71
ANDRE LUIZ SANCHEZ 14
ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS 51
ARMANDO BATALHA DE GOIS 53
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 14
AYSLAN ALVES DE ANDRADE 15
BARBARA CESAR TORRES SILVA 71
BELIVALDO CHAGAS SILVA 56
CAROLINE DOS SANTOS 33
CIDADANIA 36
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 36
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S
CRISTOVAO 54
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 43
DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS 53
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 5
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 9 51
DEIVISON DE ALMEIDA 51
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SE 71
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR 60
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE
SANTA LUZIA DO ITANHÊ 75
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 38
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 62
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB 58 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE 33
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -
PSD 56
ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR 63
ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO 70
ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO 70
FABIA VALADARES DE ANDRADE 63
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 71
FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR 30
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 75
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 51
GEOVAN DA CRUZ SANTOS 36
GILBERTO SANTOS JUNIOR 72
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 9

HERALDO EDER GOES 63
 IRANILDE FRANCISCA DOS SANTOS 10
 JACKSON BARRETO DE LIMA 60
 JAIR MARTINS DE SOUZA 14
 JIDELSON DOS SANTOS 58 60
 JOAO BOSCO DA COSTA 5
 JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 56
 JONATHAS CABRAL SOUZA 64
 JOSE BATISTA DOS SATOS SOBRINHO 38
 JOSE ERIVALDO MENDES 70
 JOSE EVANGELISTA GOMES 14
 JOSE HUMBERTO COSTA 5
 JOSE LUCAS SANTOS ROSA 36
 JOSE SILVIO MONTEIRO 5
 JOSE TOLEDO NETO 27
 JULIANA GONCALVES LIMA 45
 JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 5
 JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 31
 JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10
 KELLY SILVANA DA SILVA LIMA 16
 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 70 72
 LUCAS MATOS SANTANA 5
 MAGNOVALDO SANTOS ALVES 10
 MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 71
 MARCOS COSTA NETO 74
 MARIA DE FATIMA DA SILVA 31
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 63
 MARIA ISABEL GOMES CRUZ 73 74
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 15
 MDB 41
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 32
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 56
 NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 41
 PARTIDO LIBERAL 47
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 74
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 62
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 51
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 9
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 63
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 51
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 9 10 10 14 14 15 16 19 27 30
 PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 53

PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 73 74

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 33 36 38 41 43 45
47 51 51 53 54 54 56 56 58 60 62 63 63 64 70 71 72 73 74 74
75

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 45

RAMON ANDRADE DOS SANTOS 5

RAYAN MARTINS DE JESUS 62

RENADJA SANTANA 41

RICARDO VASCONCELOS SILVA 62

RIVANDO DE GOIS RIBEIRO 19

ROBERTO CARDOSO PEREIRA 51

RODRIGO LOBO RAMOS 47

SAMIRA SILVA ALMEIDA 58 60

SAULO DE ARAUJO LIMA 5

SERGIO FRANCISCO SANTOS 62

SERGIO GAMA DA SILVA 60

SHEILLA DOS SANTOS 47

SIGILOSO 65 65 65 65 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66
66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 68 68

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5

SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 43

TALYSSON BARBOSA COSTA 15

TAMARA DORIA ALVES 74

TARCISIO DA SILVA SANTOS 32

TERCEIROS INTERESSADOS 63 65

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 71

VALDIR DOS SANTOS 14

VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 14

VIVIAN DE SANTANA ROCHA 45

WERDEN TAVARES PINHEIRO 62

ZECA RAMOS DA SILVA 9 51

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600143-08.2018.6.25.0000 5

DPI 0600050-33.2023.6.25.0012 31

ExPe 0000020-86.2019.6.25.0012 32

IP 0600095-51.2021.6.25.0030 68

IP 0600344-24.2023.6.25.0000 66

PA 0600368-52.2023.6.25.0000 10

PC-PP 0600011-33.2023.6.25.0013 33

PC-PP 0600013-37.2022.6.25.0013 41

PC-PP 0600014-70.2023.6.25.0018 51

PC-PP 0600016-55.2023.6.25.0013 47

PC-PP 0600018-10.2023.6.25.0018 51

PC-PP 0600021-11.2023.6.25.0035 74

PC-PP 0600024-02.2023.6.25.0023 56

PC-PP 0600024-66.2022.6.25.0013	38
PC-PP 0600026-69.2023.6.25.0023	58
PC-PP 0600037-62.2023.6.25.0035	75
PC-PP 0600039-32.2023.6.25.0035	74
PC-PP 0600057-24.2021.6.25.0035	73
PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002	62
PC-PP 0600085-57.2022.6.25.0002	63
PC-PP 0600088-76.2023.6.25.0034	71
PC-PP 0600097-48.2021.6.25.0021	56
PC-PP 0600099-18.2021.6.25.0021	53
PC-PP 0600110-47.2021.6.25.0021	54
PC-PP 0600121-03.2021.6.25.0013	36
PC-PP 0600130-28.2023.6.25.0034	72
PC-PP 0600281-33.2022.6.25.0000	9
PCE 0600047-12.2022.6.25.0013	45
PCE 0600090-16.2022.6.25.0023	60
PCE 0600090-46.2022.6.25.0013	43
PCE 0600618-09.2020.6.25.0027	64
PCE 0600725-32.2020.6.25.0034	70
PCE 0601090-23.2022.6.25.0000	19
PCE 0601102-37.2022.6.25.0000	16
PCE 0601125-80.2022.6.25.0000	10
PCE 0601234-94.2022.6.25.0000	14
PCE 0601513-80.2022.6.25.0000	27
PCE 0601514-65.2022.6.25.0000	30
PetCrim 0600355-53.2023.6.25.0000	65
RROPCE 0600052-55.2023.6.25.0027	63
RROPCE 0600008-54.2023.6.25.0021	54
RROPCE 0600289-73.2023.6.25.0000	14
Rp 0600867-12.2018.6.25.0000	15
SuspOP 0600106-05.2023.6.25.0000	4